



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 26 de agosto de 2021

Parecer: 90/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 111 de 2021 “Dispõe sobre prorrogação de prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Tributos do Município de Birigüi – REFIS, instituído pela Lei nº 6.990, de 12 de maio de 2021, e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 1º da mesma Lei”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre prorrogação de prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Tributos do Município de Birigüi – REFIS, instituído pela Lei nº 6.990, de 12 de maio de 2021, e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 1º da mesma Lei. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2814/2021, em 30 de agosto de 2021. Despachado para parecer em 30 de agosto de 2021. Recebido para parecer em 30 de agosto de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 2848/2021
Data: 31/08/2021 - Horário: 11:21
Legislativo - PARJU 90/2021



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO: INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente íntegro que apenas estende o prazo por sessenta dias para a adesão ao programa de REFIS do Município de Birigüi, incluindo o § 3º no artigo 1º da Lei nº 6.990/2021.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme parecer nº 39 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Birigüi, programas de recuperação de tributos são na realidade transações tributárias instituto não previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal como segue jurisprudência:

AÇÃO POPULAR MUNICÍPIO DE BARUÉRI PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Questão de fato e de direito que dispensa a produção de outras provas - Elementos e documentos constantes nos autos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

suficientes para o convencimento do julgador. ILEGITIMIDADE PASSIVA Inocorrência Secretária Municipal de Finanças à época Culpa ou dolo que também comportam apreciação pelo Poder Judiciário. MÉRITO Autor que alega que os Programas de Recuperação de Débitos Fiscais concederam ilegalmente a anistia de multa e juros de tributos - Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 14, traz a obrigação de apresentação de estudo de impacto financeiro no caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita Benefício que ora se discute que não importa em renúncia de receita Autor que equivocadamente a enquadra como anistia Ausência do requisito de anterioridade da multa. Leis Municipais nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015 Possibilidade de redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais, atualizados monetariamente, observadas as condições dispostas - Natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia Celebração de acordo entre Município e contribuinte Perdão ou diminuição de juros e multa sobre os tributos não pagos até a data de vencimento e renúncia, por parte do contribuinte, do direito de discutir em juízo a legalidade do crédito Possibilidade de refinanciamento fiscal que constitui transação tributária Precedente do C. STJ. Ausência de ilegalidade na conduta dos corrêus Programas de Recuperação de Débitos Fiscais que proporcionaram grande arrecadação à Municipalidade Leis que passaram pelo regular trâmite legislativo, com voto favorável, inclusive, do autor da ação, que era vereador municipal Lesão ao patrimônio público não constatada. Sentença mantida Reexame necessário, recurso de apelação e recurso adesivo não providos. Apelação nº 1000072-04.2016.8.26.0068

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO, SEGUNDO O ART. 38 DA LEI 13.043/14. 1. A inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

as partes. 2. Reformulação da orientação anteriormente adotada por esta Corte, para prevalecer a lógica jurídica do instituto do parcelamento e agora, mais precisamente, para atender aos ditames do art. 38 da Lei 13.043, de 13/11/14, que inovou a legislação tributária para não exigir o pagamento de honorários advocatícios, quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento, por se tratar de instituto que produz benefícios para ambas as partes. 3. Impor-se o pagamento de honorários em casos assim soava como exigência que ia na contra-mão da medida legal e jurídica que previa a adesão do devedor ao programa de parcelamento, cujo macro-objetivo era, como é e sempre foi, viabilizar no curto e médio prazos, a recuperação das empresas, mediante aplicação do tradicional e prestante instituto da moratória individual (parcelamento). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1553005/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 16/09/2016).

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 30 de agosto de 2021

Fernando Baggio Barbieri

Advogado